

RESOLUÇÃO SEE 09/95

SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO SE N° 9, DE 31 JANEIRO DE 1995

**Dispõe sobre o ensino religioso nas escolas da rede estadual de ensino e dá
providências correlatas**

A Secretaria de Educação, considerando:

- a laicidade do ensino ministrado nas escolas públicas como princípio adotado pela legislação do ensino de a Constituição de 1891;
- que o ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui-se em disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, conforme disposto no artigo 210 da Constituição Federal e no artigo 244 da Constituição Estadual;
- a necessidade de rever convênios, protocolos e acordos firmados entre o Governo Estadual e as entidades religiosas durante o ano de 1994, tendo em vista as novas demandas por parte de representantes dos diferentes credos religiosos;
- as interpretações divergentes e as inúmeras manifestações das autoridades responsáveis pela gestão do ensino, bem como de representantes das entidades representativas do magistério, geradas pelas diretrizes contidas nas Resoluções nº 161, de 24-8-94, e nº 222, de 29-11- 94, sobre o processo de implementação do ensino religioso nas unidades escolares estadual; e
- as restrições financeiras enfrentadas pela Administração, bem como as dificuldades de operacionalização do ensino religioso nos termos propostos pelas resoluções citadas;

Resolve:

Artigo 1º - O ensino religioso, disciplina obrigatória de matrícula facultativa nas escolas públicas de ensino fundamental, continuará sendo ministrado nas unidades escolares da rede estadual segundo o disposto no Decreto nº 12.323, de 25-9-78, no que não colidir com preceito constitucional.

§ 1º - A implantação do ensino religioso é da competência da escola, que explicará, em seu

plano escolar, a operacionalização dessa disciplina.

§ 2º - O ensino religioso, a critério da escola e desde que sem prejuízo para as demais disciplinas, poderá ser ministrado no ensino médio.

§ 3º - Caberá ao Conselho de Escola deliberar sobre o disposto nos parágrafos anteriores, bem como aprovar e avaliar o plano do ensino religioso do estabelecimento.

Artigo 2º - A aplicação do disposto no caput do artigo anterior deverá ocorrer sem ônus para o erário público.

Artigo 3º - Ficam suspensos os efeitos das Resoluções SE nº 161, 24-8-94 e nº 222, de 29-11-94, até que sejam concluídos os estudos que estão sendo realizados entre a Secretaria de Educação e as instituições religiosas interessadas.

Artigo 4º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação